

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A ABRO – Associação Brasileira de Radiologia Odontológica e Diagnóstico por Imagem, no estrito cumprimento das suas finalidades estatutárias, vem perante os seus associados prestar os seguintes esclarecimentos:

- Dever de Informação

O dever de informação recai sobre todos os cirurgiões-dentistas que, diante de um caso clínico, necessitam esclarecer ao paciente sobre os riscos e alternativas do tratamento, bem como suas vantagens e desvantagens.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), em seu artigo 6º, inciso III, estabelece como direito básico do consumidor *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”*

Por sua vez, o Código de Ética Odontológica preconiza em seu artigo 11, incisos IV e XII, que constitui infração ética *“deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento;”* e *“opor-se a prestar esclarecimentos e/ou fornecer relatórios sobre diagnósticos e terapêuticas, realizados no paciente, quando solicitados pelo mesmo, por seu representante legal ou nas formas previstas em lei;”*

- Documentos Odontológicos – Capítulo VII do Código de Ética Odontológica

Com relação à documentação do paciente, estabelece o Código de Ética Odontológica, em seu artigo 17, *caput*, que *“É obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio, seja de forma física ou digital.”*

A melhor doutrina conceitua: *“O Prontuário Clínico Odontológico é um conjunto de documentos gerados a partir do tratamento do paciente. Esses documentos pertencem ao paciente, sendo o profissional – cirurgião-dentista ou a entidade prestadora de serviço (clínica, faculdade, associação, hospital, etc.) – responsável pela guarda.”*¹

Dentre os documentos do paciente que fazem parte do Prontuário Odontológico, estão os exames complementares de imagens (fotografias, escaneamentos intraorais ou faciais, radiografias e tomografias), com os seus respectivos laudos.

Em relação à documentação do paciente, também prevê o Código de Ética Odontológica, em seu artigo 18, inciso VII, que constitui infração ética “*deixar de emitir laudo dos exames por imagens realizados em clínicas de radiologia;*”

- Conclusão

Pelas razões expostas, levando em consideração o direito do paciente de receber todas as informações relacionadas ao seu tratamento, inclusive referentes aos exames de imagem; considerando, também, o dever de elaboração e a guarda da documentação odontológica, entendemos que cabe a todo cirurgião-dentista o dever de emitir laudos concernentes aos exames de imagens realizados em consultórios e clínicas, ainda que não sejam clínicas especializadas em radiologia odontológica.

Brasília, 30 de junho de 2022.



Maurício Barriviera
Presidente da ABRO – Associação Brasileira de Radiologia Odontológica e
Diagnóstico por Imagem



Juan R. Rodrigues
Consultor Jurídico da ABRO – Associação Brasileira de Radiologia Odontológica e
Diagnóstico por Imagem